SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013263-70.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Mariana Alvarez Gouveia

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Medico e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Mariana Alvarez Gouveia ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico e Omar Ferreira Miguel alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27.10.2010, sofrendo fraturas no fêmur, nariz, costela E, clavícula E, úmero D e derrame pleural. Foi atendida pela concessionária responsável pela rodovia e encaminhada ao Hospital São Paulo, em Araraquara, para os primeiros atendimentos. Não pode permanecer naquele hospital, pois seu plano de saúde era local. Para que a autora fosse transferida para esta cidade, fazia-se necessário que um ortopedista assumisse o caso, anotando-se que o réu era o médico de plantão naquele dia, mas negou-se a assumir tal atribuição, por causa de uma discussão com o médico do Hospital São Paulo, situação que foi revertida com a intervenção de um médico amigo da família da autora. Para tanto permaneceu 12 horas numa prancha aguardando a ambulância. A autora foi submetida à cirurgia de fêmur, sendo certo que ao retornar desta percebeu que sua perna esquerda operada estava para dentro. Em 08.11.2010, foi submetida à cirurgia de clavícula e úmero. Suportou nova transfusão de sangue em 09.11.2010, e em 15.11.10 recebeu alta hospitalar. Em 20.12.2010 passou a sentir fortes dores na virilha e, em 27.12.2010 percebeu que sua perna não estava boa, apresentando inchaço, dores e coloração alterada, mas o réu nos dias consecutivos não lhe deu a devida atenção. Em 03.01.2011 foi encaminhada ao Dr. Denizard, que determinou sua imediata internação, cujos exames confirmaram trombose. Desde o início de sua internação, com intensificação em janeiro/11, disse ter reclamado para o réu acerca de suas

dores na mão direita, o qual disse que se tratava de dor muscular reflexa devido à fratura no ombro, recomendando-lhe alongar-se na sessão de fisioterapia. Em março/2011, percebeu que sua perna estava cada vez mais torta. Em maio/2011 o Dr. Adriano solicitou que a autora passasse pelo exame em Raio-X e diagnosticou que a dor na mão era decorrência grave de fratura do escafoide. Levou para o réu esse exame o qual ficou inconformado com a falta de diagnóstico, encaminhando-a ao Dr. Haroldo. Em 25.05.2011, foi internada para realizar cirurgia da mão no dia 27.05.2011, tendo recebido alta em 28.05.2011. Em maio/2011, como sentia fortes dores na perna, procurou pelo Dr. Alichandre, o qual prescreveu nova cirurgia do fêmur pois este estava rodado e com angulação alterada, causa da autora claudicar e experimentar dores ao andar. Se não fizesse essa cirurgia, ficaria com sequelas no quadril, joelho e coluna. A ré, operadora do plano de saúde, não cobria essa cirurgia fora da cidade, por isso a autora se associou ao CPP e passou a integrar o plano da UNIPLAN. Nenhum médico cooperado da ré aceitou corrigir a perna da autora. O médico de Ribeirão Preto prescreveu outra cirurgia da clavícula, pois notou falta de calcificação por falta de aproximação adequada e como a cartilagem já se formou haveria necessidade de enxerto ósseo. Esse diagnóstico contrariava o do réu pois na concepção deste a perna da autora não estava torta. Não recebeu do réu o tratamento correto, e nem assistência médica do plano Unimed, tanto que teve que suportar o custo de um novo plano. Afirmou ter sido vítima de consecutivos erros praticados pelo réu. Necessitará de novas cirurgias e outros tratamentos clínicos, colocação de outros materiais compreendendo parafusos e placas de titânio. Disser ter permanecido impossibilitada de desempenhar sua atividade profissional, a qual lhe garante remuneração mensal aproximada de R\$ 2.000,00. Desde agosto/2011 deixou de prestar essa atividade laboral, amargando os prejuízos. Sua vida saudável foi afrontada pelos erros médicos praticados pelo réu. Aduziu que Unimed deverá lhe fornecer todos os medicamentos e serviços médicos essenciais para o tratamento e recuperação de sua saúde, inclusive cirurgias a serem realizadas nesta cidade ou em outra. Discorreu sobre os danos morais sofridos em razão de todos os atos ilícitos praticados pelos réus. Sugeriu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por esses danos no valor R\$ 300.000,00. Pugnou pela concessão de tutela provisória e, ao final, a procedência do pedido para condenar os réus ao pagamento de pensão mensal de R\$ 2.000,00, corrigidos,

até que a autora atinja 65 anos de idade, caso se comprove sua impossibilidade de trabalhar depois das cirurgias futuras. Além disso, os réus deverão ser condenados ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 300.000,00. Juntou documentos (fls. 72/405).

Os réus foram citados e apresentaram contestação.

A ré **Unimed** arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Disse que o tratamento escolhido e os procedimentos adotados são de responsabilidade exclusiva do médico. A autora insistiu para que o Dr. Omar assumisse seu caso, reputando-o profissional qualificado. A contestante não pode interferir na escolha do médico pelo paciente e nem no procedimento por ele adotado. Os serviços de enfermagem, medicamentos ou equipamentos de responsabilidade da operadora não foram questionados pela autora. Esta foi tratada de forma adequada pelo médico, hospital e serviços de enfermagem. A única justificativa para a mudança de abrangência do plano de saúde da autora de local para nacional se deve tão só à vontade dela e não por falta de serviços ou de profissionais nesta cidade. A autora envolveu-se em grave acidente, sofreu múltiplos traumatismos, submeteu-se a inúmeros exames de imagem e nenhum deles apontou a alegada fratura na mão, não tendo a autora se queixado de dor nessa região do corpo. Sustentou a inexistência de ato culposo do médico que atendeu a autora. Foi respeitado o princípio da prevalência da manifestação de vontade da paciente, conforme previsto no artigo 46, do Código de Ética Média. Se insurgiu contra o pedido de indenização por danos morais, além do valor pretendido a esse título ser um absurdo. Não é caso de condenação em danos materiais ou pensionamento mensal. Disse não estar autorizada a inversão do ônus da prova. Ao final, postulou a decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 507/551).

O réu **Omar Ferreira Miguel** sustentou não ter cometido erro médico algum. Imprudência, imperícia ou negligência não se presumem. A autora sofreu grave acidente automobilístico no dia 27.10.2010, por volta das 5h45, perdeu a direção do seu veículo, atravessou o canteiro central da Rodovia Washington Luis e colidiu com outro veículo que trafegava no sentido de direção contrário. A velocidade desta era de aproximadamente 110 km/h. O réu estava de plantão na Santa Casa de Misericórdia local e recebeu telefonema de

Araraguara solicitando a transferência da autora, vítima de acidente automobilístico, cujos diagnósticos apontavam múltiplas fraturas. O réu informou que aceitaria a paciente, mas seria necessário que um cirurgião geral estivesse ciente e concordasse em receber a autora, haja vista o risco de politraumatizado ter complicações torácicas e abdominais. A família da autora entrou em contato com o cirurgião que aceitou se responsabilizar pela paciente. A autora deu entrada no hospital local às 18h20 do dia 27.10.2010. Havia uma série de diagnósticos de trauma, faturas e contusão, além de derrame pleural e insuficiência respiratória. Esta se agravou exigindo a internação da autora em UTI. Três fraturas exigiram intervenção cirúrgica. A fratura de escápula esquerda mereceu conduta expectante. Disse ter realizado tratamentos cirúrgicos regulares, havendo boa evolução para a paciente que recebeu alta hospitalar em 15.11.2010. Nunca houve queixa de dor na mão ou punho direito por parte da autora que pudesse levantar suspeita de fratura e justificar a realização de exame específico. Acompanhou a paciente no pós-operatório imediato, inclusive fazendo consulta domiciliar no dia 02.12.2010. A autora sempre teve garantido o seu atendimento em situação de urgência. Em maio/2011, a autora apresentou raio-X para o réu que revelava a presença de pseudoartrose do escafoide, na mão direita, embora nunca tivesse referido dor em momentos anteriores. Encaminhou-a para o especialista e foi operada por outro profissional em 25.05.2011. Foi a autora quem decidiu operar primeiro a mão antes de fazer a nova cirurgia do fêmur. Desde então não mais foi procurado para dar continuidade ao tratamento. Adotou técnicas e procedimentos adequados. Não pode ser responsabilizado por complicações, porquanto utilizou as técnicas e procedimentos adequados ao caso. Não praticou nenhuma conduta culposa. Não causou danos morais à autora. Os valores pretendidos são abusivos. Aduziu que o pedido é improcedente. Juntou documentos (fls. 586/606).

A autora apresentou réplica (fls. 608/625).

Foram juntados novos documentos (fls. 649/652, 753/806, 894/902, 920/934, 995, 999/1000, 1006, 1122, 1024, 1138/1263) e as partes apresentaram novas manifestações (fls. 1267/1269, 1271/1273 e 1275/1277).

Foi declarada encerrada a instrução do processo (fl. 1278) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 1281/1282 e 1284/1291) reiterando os seus

anteriores pronunciamentos.

Foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido (fls. 1292/1305).

A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para o fim de se anular a sentença prolatada, determinando-se a realização de uma nova perícia (fls. 1409/1418).

Novamente nesta instância, as partes apresentaram novos quesitos (fls. 1427/1429, 1431/1435 e 1448/1451), sobrevindo novo laudo pericial (fls. 1462/1472) e novas manifestações das partes (fls. 1478/1479, 1481/1497, 1528/1530). A autora apresentou quesitos suplementares, os quais foram respondidos pelo perito (fl. 1543) e as partes novamente se manifestaram (fls. 1548/1550, 1551/1552 e 1556/1560), reiterando seus argumentos.

Ainda, em apenso a esta demanda, tramita a ação de produção antecipada de provas, (autos nº 1497/2011) ajuizado pela autora ajuizou em face dos réus, sendo determinada a realização de perícia, cujo laudo pericial foi juntado (fls. 92/98). A autora se manifestou (fls. 102/109). Pareceres técnicos foram apresentados (fls. 110/130 e 146/154). O perito prestou os esclarecimento solicitados (fls. 168/169), seguindo-se manifestação da autora (fls. 171/179).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Unimed é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Está assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça que *ao selecionar médicos para prestar assistência em seu nome, o plano de saúde se compromete com o serviço, assumindo essa obrigação, e por isso tem responsabilidade objetiva perante os consumidores, podendo em ação regressiva averiguar a culpa do médico ou do hospital. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.037.348-SP, DJe 17/8/2011; AgRg no REsp 1.029.043-SP, DJe 8/06/2009, e REsp 138.059-MG, DJ 11/6/2001. REsp 866.371-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 27/3/2012.*

Frise-se que a relação contratual estabelecida entre as partes envolvidas neste litígio é de consumo, à evidência, o que dá ensejo à aplicação do disposto no artigo 14 e

§§, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se a natureza objetiva, em relação à ré Unimed, prestadora de serviços, e subjetiva, em face do médico demandado, na condição de profissional liberal:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2° O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

E como é cediço, em linhas gerais a responsabilidade civil está estruturada em quatro elementos, quais sejam: a ação ou omissão do agente, o dano, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso, e a culpa *lato sensu*. Para que reste configurado o dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração dos referidos elementos, em relaçãos aos médicos, exceto a culpa *lato sensu*, no tocante à operadora do plano de saúde, porquanto de acordo com o observado acima, a responsabilidade civil da empresa fornecedora de serviços ou produtos, nos termos do artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, é de natureza objetiva, porém comporta exceções, pois ainda que demonstrados a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade, resta afastado o dever de indenizar pelo fornecedor se comprovada alguma das excludentes do já citado parágrafo terceiro do artigo em questão.

A autora sofreu gravíssimo acidente automobilístico na Rodovia Washington Luís no dia 27.10.2010, por volta das 05h45 e, em razão desse infortúnio, sofreu trauma torácico, fraturas de arcos costais múltiplas, contusão pulmonar, derrame pleural e insuficiência respiratória. Inicialmente, foi internada na Santa Casa de Araraquara

e posteriormente encaminhada à Santa Casa de Misericórdia de São Carlos. Foi avaliada pelo réu ortopedista, assim como pelo cirurgião e otorrinolaringologista. A insuficiência respiratória apresentada pela autora se agravou, surgindo a necessidade de interná-la em UTI, o que foi prescrito pelo réu. O próprio cirurgião também reconheceu essa necessidade para efetuar a drenagem do tórax. O laudo radiográfico revelou a presença de três fraturas exigindo intervenção cirúrgica (a fratura de escápula esquerda exigiu apenas conduta expectante): fratura cominutiva do colo umeral direito, fratura segmentar do fêmur esquerdo e fratura cominutiva da clavícula esquerda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E a nova perícia realizada demonstrou a inexistência de conduta culposa que possa ser atribuída aos réus, não se podendo falar em falha na prestação do serviços médicos prestados.

Com efeito, o novo laudo concluiu que os procedimentos médicos a que foi submetida a paciente, desde o primeiro atendimento, foram adequados para o caso, sendo atendida nas intercorrências apresentadas. Ademais, a evolução pós-operatória, embora não tenha sido a esperada, teria fundamento na própria gravidade do acidente sofrido pela autora (fl. 1470).

As respostas dadas pelo perito aos quesitos dos réus (fls. 1427/1428 e 1433/1435) bem elucidam essa questão. Ficou bem claro que os procedimentos realizados eram adequados às múltiplas fraturas apresentadas pela autora no momento do atendimento. Em especial, o laudo afirmou que as complicações pós-operatórias ocorridas na clavícula esquerda da autora eram inerentes ao tipo de fratura apresentada (resposta ao quesito 8 do réu Omar); o mesmo se diga em relação às complicações no fêmur esquerdo da autora (quesito 4 do réu Omar; a trombose denunciada pela autora não teve origem em má conduta praticada pelo médico (quesito 9 da ré Unimed), sendo inexigível que ele mantivesse a manutenção de medicamento anticoagulante (quesito 10 do réu Omar); por fim, a perícia concluiu que era inexigível conduta do médico a respeito do diagnóstico da fratura no punho da autora, em razão da falta de queixa de dor nesse local, quando do primeiro atendimento (quesito 9 do réu Omar); por fm, a resposta ao quesito 20 da autora, deixou bem clara a adequação de todos os procedimentos cirúrgicos a ela prescritos pelo médico.

Em resumo, todas estas complicações eram esperadas em razão do grave quadro da autora, o qual não teve consequência em conduta dos réus, mas sim no grave acidente por ela sofrido. Pacientes em condições análogas à autora poderiam sofrer as mesmas intercorrências e isso em função do quadro clínico apresentado, a despeito de o médico ter empregado boas técnicas.

A autora não pode fundamentar toda sua pretensão indenizatória nas respostas dadas a seus quesitos suplementares (fl. 1543). Isso porque, todo o conjunto da perícia leva à conclusão em sentido contrário, ou seja, comprova a inexistência de conduta médica culposa. Além disso, mesmo nesta segunda resposta, o perito reafirmou a gravidade das fraturas sofridas pela autora, salientando que nestas condições a conduta médica exigida é, em primeiro plano, a preservação da vida do paciente, havendo possibilidade de que outras fraturas sejam diagnosticadas apenas posteriormente à estabilização do quadro de saúde. Isto confirma a impossibilidade de atribuição de culpa aos réus no atendimento prestado à autora.

Assim, é caso de se sufragar a afirmação lançada quando da prolação da primeira sentença nestes autos, pelo eminente magistrado **Paulo César Scanavez**: Qualquer que fosse a técnica aplicada no tratamento das fraturas experimentadas pela autora no grave acidente automobilístico (de alto impacto), haveria o risco de insucesso, haja vista as limitações da Ciência Médica. Não por outra razão que o perito judicial reconheceu que do ponto de vista técnico ortopédico o réu agiu em conformidade com a medicina.

Ou seja, em ambas as perícias realizadas neste feito, não foi possível concluir pela ocorrência de erro do médico. Trata-se de questão de cunho técnico, daí por que ter sido imprescindível a prova pericial. E não há elementos que possam inquinar as conclusões do perito, tomadas em seu conjunto, que possam levar a resultado diverso da improcedência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A medida cautelar em apenso (autos nº 1497/2011) atingiu sua finalidade com a produção antecipada da prova requerida e fica extinta com o julgamento da ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos e procedam-se às anotações necessárias, oportunamente.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA